

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GIRUÁ

ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GIRUÁ

Os representantes da Comunidade Giraense, reunidos sob a proteção e inspiração de Deus, em Assembleia Municipal Constituinte, afirmam no preâmbulo desta Lei Orgânica, o propósito de ajudar na construção de um Município baseado na fraternidade, na liberdade, na igualdade, sem qualquer distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, cientes de que a pujança ou grandeza Municipal está na saúde e felicidade de seu povo, na sua cultura e na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com este pensamento, a Câmara Constituinte de Giruá, estabelece, decreta e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Giruá, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal de Vereadores, observados os princípios e os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bem do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município será dividido, para fins administrativos, em Distritos, já criados, ou a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, observado o que dispõe a Constituição Estadual.

Parágrafo Único – O Distrito terá nome da respectiva sede cuja categoria será o de vila.

Art. 6º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 7º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-

estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

III - elaborar o Plano Diretor, observadas as diretrizes locais;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre sua organização administrativa, execução, utilização e alienação de serviços e bens públicos;

X – organizar o quadro e estabelecer o regime de trabalho dos servidores; * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar uso e ocupação do solo, especialmente na zona urbana;

XIII - conceder e renovar licença para localização e o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV - cassar licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVI - regular a disposição, o traçado e demais condições dos bens de uso comum, regularmente, inclusive, a utilização dos logradouros públicos, fixando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos Municipais;

XVII - conceder autorização aos serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando tarifas, determinando os locais de estacionamento privativos;

XVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, passagens de pedestres e tráfego em condições especiais;

XIX - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida por circular em vias públicas;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo

domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros vendidos;

XXIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - promover, regulamentar e fiscalizar os serviços de mercado, feiras e matadouros;

XXVI - construir e conservar as estradas gerais e vicinais do município;

XXVII - promover programas de construção de moradias populares, bem como melhorias nas condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVIII - estabelecer, implantar e regulamentar política de educação para a segurança do trânsito;

XXIX - zelar pela perfeita guarda e obediência das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

XXX - o Município manterá, em caráter complementar com a União e o Estado, serviço oficial de assistência e extensão Rural, garantindo aos pequenos e médios produtores e as suas formas associativas.

§ 1º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

§ 2º - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Seção II - DOS TRIBUTOS

Art. 9º São tributos da competência municipal:

I - imposto sobre:

a) propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

c) revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal;

II - taxas;

III - contribuições de melhoria;

Parágrafo único. Na cobrança dos Impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes no art. 156, § 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 10. Pertence ao Município a participação no produto das arrecadações dos impostos da União e do Estado previstos na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Seção III - DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Ao Município é vedado:

§ 1º Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

§ 2º Recusar fé aos documentos públicos.

§ 3º Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

§ 4º Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração.

§ 5º Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando-se, também, a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 6º Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem qualquer interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 7º Instituir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça.

§ 8º Estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta por onze membros.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/96

Art. 13. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, sempre na segunda-feira, às vinte horas.

§ 1º A reunião do dia 15 de fevereiro será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º As reuniões ordinárias definidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 3º No primeiro ano de cada Legislatura não haverá recesso parlamentar.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/93

§ 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores terá mandato de um ano, sendo permitida a reeleição.

* Parágrafo único renumerado e alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

§ 20. As Comissões Permanentes terão mandato de um ano, sendo possível a recondução. * Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 15. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao Presidente, a um terço dos Vereadores, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 16. Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17. A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02.

§ 2º O Presidente da Câmara vota quando houver empate, quando a matéria exigir o voto da maioria qualificada de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18. As reuniões plenárias da Câmara Municipal são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. Excetua-se da regra deste artigo a deliberação do veto que será feita mediante escrutínio secreto. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 19. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 20. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal de Vereadores o receberá em sessão especial previamente designada para este fim. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 21. A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecer, perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-la.

Art. 22. A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos

do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II - DOS VEREADORES

Art. 23. Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 24. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou empresa concessionária.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio beneficiado com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo das sessões ordinárias e ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 26. O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, exceto para o tratamento de saúde devidamente comprovada, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, com a convocação do suplente.

Art. 28. O Servidor Público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou a da vereança, se não houver a compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato.

Seção III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - discutir e votar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

III - revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens móveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e a permissão de uso de bens próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 30. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

I - eleger sua Mesa, elaborar o Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar, por referendo, até trinta dias depois da assinatura, convênios firmados pelo Município;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do poder executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou as Leis;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou o serviço público;

XVIII - fixar o número de Vereadores, para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da eleição.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/92

Parágrafo único. No caso de não ser fixado o número de Vereadores, no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

Seção IV - DA COMISSAO REPRESENTATIVA

Art. 31. A Comissão Representativa funcionará no recesso da Câmara Municipal e terá as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 32. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 33. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento .

Seção V - DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à lei orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 35. São, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos.

Art. 36. A lei orgânica pode ser alterada mediante emenda subscrita:

I - por um terço de vereadores;

II - pelo Prefeito.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 37. No caso de emenda à lei orgânica, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38. A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 39. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município ou por cinco entidades representativas da comunidade, com sede no Município a pelo menos um ano.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas entidades representativas do Município aquelas que se constituem em forma de associações, com personalidade jurídica, reconhecida na forma da Lei.

§ 2º Ao apresentar o projeto de lei os subscritos indicarão o nome da pessoa que fará a defesa do

mesmo junto à Câmara, em Plenário, com duração de dez minutos.

§ 3º A Câmara deverá informar com antecedência de dez dias a data em que o projeto de lei irá à votação, que será realizada no prazo máximo de trinta dias de sua apresentação.

§ 4º Depois de efetivada a votação, o projeto de lei popular, se aprovado, receberá a tramitação normal de outras matérias que exigem a sanção do executivo, se reprovado, o mesmo será arquivado, não podendo voltar a ser matéria de novo projeto no mesmo ano legislativo.

§ 5º Havendo veto total ou parcial de parte do executivo municipal, ao projeto, será levado em consideração o que determina a legislação inclusa nesta lei orgânica.

Art. 40. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

§ 1º Na hipótese de a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o Projeto, no prazo estabelecido, no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 41. A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto de lei somente pode ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 42. O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões será arquivado. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à lei orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. A Câmara Municipal de Vereadores, depois de concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 45. No caso do artigo 34, incisos IV e V, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto Legislativo ou da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 46. São leis complementares:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

§ 1º O quorum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo, através de lei aprovada por dois terços dos vereadores, poderão outorgar títulos de Cidadão Honorário ou equivalente, à pessoa que, a par de notória idoneidade, tenha seu trabalho social, cultural ou artístico, seja merecedor de gratidão e reconhecimento da Comunidade.

CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 49. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – secretários ou diretores equivalentes;

II – chefes;

III – assessores.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão jus à função gratificada prevista no plano de carreira, caso sejam servidores estáveis ou de provimento efetivo. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandatos de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término daqueles a quem devam suceder.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, após a posse dos Vereadores, e

prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assume a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilização, necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XII - enviar ao Poder Legislativo os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las em igual prazo, ao Tribunal de Contas do

Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês; * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e saneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento e aforamento ou alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros; * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/96

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - proporcionar à sociedade a participação, através dos conselhos de defesa e segurança da comunidade, o encaminhamento e a solução de problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei;

XXVI - enviar para a Câmara Municipal e para o Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 55. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhes são próprias, exercerá atribuições próprias de seu cargo estabelecidas em lei.

Seção III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56. Importam em crime de responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

Seção IV - DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 57. Os secretários do município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 58. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência.

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário da administração.

Art. 59. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

* Capítulo alterado e Seção I criada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 59A. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 3º do art. 70 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação, de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e, sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 3º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, diretos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 4º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º. Fica vedada a nomeação de parentes afins e consangüíneos, até segundo grau, de prefeito, vice-prefeito, secretários de governo e vereadores, para qualquer cargo em comissão da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, inclusive da Câmara Municipal. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 59B. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02)

Seção II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

* Seção criada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 60. São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 61. O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carteiras funcionais, ou de cargos isolados classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo único. O sistema de promoção obedecerá, alternativamente ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 62. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 63. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude da sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 64. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 65. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 66. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 67. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 68. Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio, adicionais e avanços trienais.

Art. 69 É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 70. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, na forma da lei.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos dos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro de Poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Lei local poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei local disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 71. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão, à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 72. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 73. É vedada aos que prestam serviço ao Município atividade política partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 74. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 75. Sempre que os interesses dos servidores do município estiverem em pauta, o respectivo sindicato dos municipais, previamente e por escrito, será convidado a participar das discussões.

Art. 76. O Poder Público obrigatoriamente efetuará o pagamento dos servidores públicos municipais até o último dia útil do mês a que corresponde, salvo casos excepcionais devidamente comprovados.

Art. 77. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 78. Decorridos trinta dias da data do protocolado do requerimento solicitando sua aposentadoria, o servidor público do Município será considerado em licença especial automática, podendo afastar-se do serviço, salvo se o requerimento tiver sido indeferido antes deste período e o interessado

cientificado.

Art. 79. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 80. Fica instituído o Piso Municipal de Salário – PMS, que será regulamentado pelo Executivo.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 81. O Município deverá ressarcir as despesas de seus servidores quando estes forem convocados para participarem de encontros ou reuniões na sede do Município ou fora dele.

Art. 82. Quando o regime previdenciário do servidor público for alterado, o tempo de serviço anterior será computado para fins de avanços, adicionais e aposentadoria, de conformidade com a legislação específica.

Art. 83. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

CAPÍTULO VI - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 84. Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/96

Art. 85. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração dos mandatos.

Art. 86. Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII - DOS ORÇAMENTOS

Art. 87. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social;

§ 6º O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conter dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 8º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 88. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto-de-Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 89. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, específica de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 90. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 91. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

§ 7º. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do § 2º, II, deste artigo, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 92. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 93. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito, ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto;

III – projeto de lei dos orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2011.

Art. 94. Os projetos de lei de que tratam o artigo anterior, após terem sido discutidos e votados pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano de mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de outubro de cada ano;

III – o projeto de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada ano. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2011.

Parágrafo único. A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e a discussão das leis de que trata este artigo. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 95. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

TÍTULO II -DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Na organização de sua economia em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção.

IV - planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a

segurança social destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 97. A intervenção do Município no domínio económico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade económica e prevenir abusos do poder económico.

Parágrafo único. No caso de ameaça e efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o município intervir tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade respeitada a legislação federal ou estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 98. Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória de todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 99. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades económicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 100. O Município organizará sistema e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 101. Os planos de desenvolvimento económico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equivalente da riqueza produzida, o estímulo permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e económico sustentado.

Art. 102. Os investimentos do município atenderão, em carácter prioritário às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento económico.

Art. 103. O Plano Plurianual do município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 104. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação. priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 105. Na elaboração do planeamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções de crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade habitacional e as populações de maior renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 106. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 107. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais o município exigirá a edificação pelos incorporados, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 108. O município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das Diretrizes Gerais de ocupação do Território, bem como da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 109. O Município, no desempenho de sua organização econômica planejará e executará políticas voltadas para agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agro-indústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - a implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de micro empresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural;

Art. 110. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica;

Art. 111. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso

público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 112. As áreas urbanas pertencentes ao poder público do município serão transferidas aos moradores que estejam assentados nas mesmas a mais de cinco anos e que não tenham remuneração mensal líquida superior a dois salários mínimos, obedecendo, porém, critérios de deveres e direitos dos beneficiados.

Art. 113. O Poder Público, na concessão de serviço de transporte coletivo público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos, entre outros definidos em Lei:

I - segurança e conforto dos usuários;

II - talão e vistoria fornecido pela municipalidade e renovado a cada noventa dias;

III - gratuidade da tarifa aos idosos com mais de sessenta e cinco anos de idade, bem como os deficientes físicos ou mentais cadastrados, os últimos na APAE;

IV - revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

V - higiene ambiental em consonância com as normas editadas pelo município através de respectivo Conselho de Trânsito.

Art. 114. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Seção II DA EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Art. 115. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 116. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 117. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou que impedir a organização ou funcionamento das atividades referidas neste artigo.

Art. 118. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 119. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 120. Lei Ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 121. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional e materiais em suas atividades meio e fim;

II — a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III — a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico,

sensorial e mental.

Art. 122. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 123. O ensino municipal será ministrado conforme os princípios e fins definidos na legislação federal que trata sobre as diretrizes e bases do sistema educacional nacional. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 124. O Município, com o apoio da União e do Estado, complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, saúde preventiva e atividades culturais e esportivas. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 125. É dever do Município manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e do ensino fundamental gratuito. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 126. O Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 127. Semestralmente o governo municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, enviando cópia ao Conselho Municipal de Educação, Poder Executivo, Câmara Municipal e a SMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 128. O salário-educação ficará em conta especial de rendimentos, administrada pela educação e será aplicada de acordo com os planos elaborados pela administração do sistema de ensino e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 129. O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

Art. 130. A lei estabelecerá Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - preparação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 131. Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados na carreira do Magistério Público os profissionais de educação na forma disposta na lei do Plano de Carreira.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 132. O Município apoiará a educação especial nos órgãos e entidades onde for fornecido e poderá criar programas próprios dentro da sua realidade. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 133. Nas escolas públicas dar-se-á atendimento ao ensino fundamental e educação infantil. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 134. O Poder Público Municipal apoiará, com a colaboração da União e do Estado, através de recursos específicos, o atendimento à educação infantil. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 135. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 136. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 137. A cedência de servidores da área da educação somente ocorrerá na forma disposta no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 138. Os estabelecimentos municipais de ensino, respeitadas as normas comuns definidas pela Secretaria Municipal de Educação, têm autonomia para elaborar seus planos de estudos com a definição da proposta político-pedagógica e do currículo escolar. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 139. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fluidez dos bens naturais e culturais de interesse turístico observadas as competências da União e do Estado.

Seção III - DA SAÚDE E DO MEIO-AMBIENTE

Art. 140. Compete obrigatoriamente ao poder Público licenciar a localização, instalação e apuração de atividades poluidoras ouvido a entidade municipal de defesa ambiental.

Art. 141. Compete ao Município fomentar e auxiliar tecnicamente as associações ou entidades que buscam em seus objetivos primordiais, a proteção do meio-ambiente e a saúde pública legalmente constituídas respeitando, inclusive, suas independências de atuação.

Art. 142. O Município deverá elaborar lei específica sobre uso do solo, comercialização e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, processo de fiscalização, penalidades por danos causados à saúde e ao meio-ambiente, sempre de conformidade com as determinações emanadas na Constituição Federal, Estadual e outras leis que versam sobre a matéria.

Art. 143. O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio-ambiente àquele do Estado.

Art. 144. Cabe ao município definir uma política de saúde e de saneamento básico interligada com

programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 144 A. O Município de Giruá, a partir de 2004, não aplicará menos do que quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal nas ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único – No exercício de 2003 o Município de Giruá aplicará no mínimo treze por cento do produto da arrecadação indicado no “caput” deste artigo nas ações e serviços públicos de saúde. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 145. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 146. No prazo máximo de 60 dias, contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, reativará a Comissão Especial de Defesa Civil e implementará a Municipalização do PROCON (Programa Estadual de Defesa do Consumidor). * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 147. O Poder Público Municipal instituirá os Conselhos Municipais de Política Agrícola e Agrária, órgãos que garantirão obrigatoriamente, representatividade dos Poderes Públicos, produtores e trabalhadores rurais, de suas entidades representativas.

Parágrafo único — No âmbito de sua competência o Município definirá em sua harmonia com a política agrícola da União e do Estado, a sua política agrícola abrangendo as atividades agro-industriais e florestais, e com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

Art. 148. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 149 . Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art 150. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 151. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 152. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 153. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 154. O Executivo Municipal criará, por lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado ao custeio, financiamento e execução de programas de infra-estrutura, assistência técnica, pesquisa, extensão rural e preservação dos recursos naturais, visando a elevação do padrão sócio-econômico dos produtores rurais do Município de Giruá e suas organizações associativas. * Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 155. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 156. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/02

Art. 157. Esta Lei Orgânica, aprovada, promulgada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GIRUA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 03 DE ABRIL DE 1990.

Ver. PEDRO CLOVIS THOMAS

Presidente